



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

EMENDA AO PROJETO DE LEI N° 4.372 DE 2012

Altera o art. 3º, VIII do Projeto de Lei nº 4.372 de 2012.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o art. 3º, VIII do Projeto de Lei, que passa a adotar a seguinte redação:

“Art. 3º - Compete ao INSAES:

(...)

VIII – determinar a abertura de processo administrativo para averiguação de irregularidades no cumprimento da legislação educacional, dadas as garantias do devido processo legal aos envolvidos, nos termos da legislação correspondente;”

JUSTIFICATIVA

A consagração de um direito de “intervenção” em uma instituição privada de ensino superior pressupõe que o serviço educacional privado seja um serviço público e não apenas um serviço privado de interesse público.

O INSAES, com as competências que o projeto visa estipular, voltada ao segmento privado, não pode atuar como se fosse uma típica agência reguladora de serviços públicos, situação esta não autorizada pela Constituição. A atividade regulatória do estado é desenvolvida nos termos do artigo 174 da Constituição Federal de 1988, sendo que em seu caput estipula expressamente que sua atividade, como agente normativo e regulador da

6AD630BC36

6AD630BC36



CÂMARA DOS DEPUTADOS

atividade econômica, é desenvolvida de forma vinculante para o setor público e “indicativa” para o setor privado.

Assim sendo, se a atividade anteriormente atribuída ao Ministério da Educação era meramente a de “fiscalização”, não poderia sua autarquia vir a ter poderes sequer reconhecidos à própria entidade ministerial.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2013.

**Deputado ANDRÉ MOURA
PSC / SE**

6AD630BC36

6AD630BC36